

DECRETO Nº 1801/2005

Regulamenta a Lei Federal 10.520/2002 autorizando a Administração Pública Municipal a adquirir bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial no âmbito do Município de Colombo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade do Pregão, na Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93, com as alterações das Leis Federais nº 8.883 de 08/06/94 e nº 9.648 de 27/05/98,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado através deste Decreto, o regulamento com as normas e os procedimentos para a utilização da modalidade de licitação denominada Pregão, sob a forma presencial, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Municipal de Colombo, PR.

§1º. Poderão submeter-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos municipais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º. O pregão será utilizado de forma facultativa pela Administração, que poderá optar, de acordo com a conveniência e oportunidade Administrativa, pelas modalidades previstas no art. 22 da Lei 8666/93.

Art. 2º O pregão, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á, quando da disputa, pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, que puderem ser adquiridos sem prejuízo de qualidade pela Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 3º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão, não se aplica às contratações de obras de engenharia consideradas complexas pelo órgão requisitante e anuídas pelo Secretário Municipal competente, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento.

Art. 6º Ao Prefeito Municipal cabe:

- I - designar o(s) pregoeiro(s) e suas equipes de apoio.
- II - determinar a abertura do processo licitatório;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- IV - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- V - homologar o resultado da licitação; e
- VI - celebrar o contrato.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar os atos intermediários acima ao Secretário Municipal de Administração, agente responsável pelo processo de licitação.

Art. 7º Na fase preparatória do pregão será observado o seguinte procedimento:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;**
- II - aprovação do termo de referência pelo Secretário Municipal competente;**
- III - estimativa de custos prévios para a presente licitação a ser realizada pelo órgão requisitante;**
- IV - solicitação de dotação orçamentária com suas rubricas para a Secretaria Municipal da Fazenda;**
- V - elaboração do edital pela Secretaria Municipal de Administração, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;**
- VI - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração; e**
- VII - Aprovação dos termos do edital pela Procuradoria Geral do Município.**

§ 1º O Secretário Municipal da área solicitante autorizará os atos especificados nos incisos I e II ratificando os elementos técnicos fundamentais que indicam a aquisição e os parâmetros da aquisição, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, quando apresentados.



§2º. Quando não realizada pelo órgão requisitante a estimativa e cronograma físico-financeiro de desembolso, poderá ser realizado pelo Departamento de Compras em conjunto com o órgão requisitante.

§ 3º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a delimitação do objeto, com as especificações necessárias para a aquisição dos bens e serviços comuns; prévia estimativa de custos para possibilitar avaliação do custo pela Administração, apresentando o órgão requisitante, na medida da possibilidade técnica, orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor **estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 8º. A designação dos pregoeiros e da equipe de apoio será realizada por ato próprio do Prefeito Municipal.

§ 1º. A designação dos pregoeiros poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções ou substituições, bem como designação para licitação específica.

§ 2º Somente poderão exercer as funções de pregoeiro o servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído ao Prefeito Municipal propondo a homologação.

Art. 10. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:

- I - credenciar-se no Município;
- II - responsabilizar-se formalmente pelas propostas e lances efetuados em seu nome, realizadas por representante legal ou preposto, assumindo como firmes e verdadeiros, não cabendo ao Município responsabilidade por eventuais danos decorrentes da má representação;
- III - respeitar as normas e princípios contidos nas Leis Federais 8666/93 e 10520/2002

Art. 12. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais;
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do [art. 78](#) da Lei nº 8.666, de 1993 e
- VII - Declaração de inexistência de superveniência de fato impeditivo para participar de licitações.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender a habilitação poderá ser substituída pelo registro cadastral descrito no art. 13, I deste Decreto.

Art. 13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 14. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

- I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;
- II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por cada empresa consorciada;
- III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 15. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados, consubstanciados no art. 17 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

I. Aquisições até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial do Município e
- b) Meio eletrônico no sitio oficial do Município: www.colombo.pr.gov.br

II. Aquisições de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial do Município;



- b) Meio eletrônico no sitio oficial do Município: www.colombo.pr.gov.br e
- c) Jornal de grande circulação no Estado do Paraná

III. Aquisições acima de R\$1.300.001,00 (um milhão e trezentos mil e um reais):

- a) Diário Oficial do Município;
- b) Meio eletrônico no sitio oficial do Município: www.colombo.pr.gov.br;
- c) Diário Oficial do Estado do Paraná e
- d) Jornal de grande circulação no Estado do Paraná

§ 1º O aviso do edital conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

§ 2º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 3º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, DF.

§ 4º Fica autorizada a utilização do pregão para o sistema de registro de preços, conforme art. 11 da Lei Federal n.º 10.500/2002.

Art. 16. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 17. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no endereço indicado no edital.

Art. 18. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 19. Após a divulgação do edital, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º Para participação no pregão o licitante deverá manifestar, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 2º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 3º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 20. A fase interna do pregão será realizada da seguinte forma:

I - no dia, hora e local designado no Edital, será realizada sessão pública para o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo os interessados, representante legal ou prepostos, proceder ao respectivo credenciamento, comprovando possuir os necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II – aberta à sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

IV – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preço nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V – o prazo de validade das propostas será de **60 (sessenta) dias**, se outro não estiver fixado no edital.

VI – em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VII – o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VIII – a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante do certame ou do item em questão, conforme o caso;

IX – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado para a aquisição ou contratação;

X – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XI – sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para a confirmação das suas condições habilitatórias, com base no presente Decreto.

XII – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XIII – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

XIV – nas situações previstas nos **Incisos XV e XVI**, o pregoeiro poderá proceder a negociação diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV – para todos os atos ocorridos durante a sessão do pregão será lavrada uma ata, assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e os representantes presentes;

41 656-8080 – fax 656-3634

Rua XV de Novembro, 105

CEP 83.414-000 Colombo / PR.

www.colombo.pr.gov.br

XVI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais e documentos necessários para a instrução do recurso, no prazo de três dias úteis;

XVII – Aos demais interessados será concedido o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis após a interposição do recurso, para a sua manifestação;

XVIII – a não manifestação do interesse em interpor recurso no final da sessão implicará em desistência do prazo recursal, podendo o pregoeiro encaminhar o processo imediatamente à autoridade superior, para a homologação;

XIX – o recurso contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XX – o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXI – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a aquisição ou contratação;

XXII – como condição para contratação, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXIII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XVI e XVII deste artigo;

Art. 21. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município, e será descredenciado no Cadastro Municipal.

§1º. O impedimento mencionado será pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§2º. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro Municipal que comunicará a cadastro SEAP – Estado do Paraná e SICAF – Governo Federal.

Art. 22. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 23. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - termo de referência;

II - planilhas de custo, quando for o caso;

41 656-8080 – fax 656-3634

Rua XV de Novembro, 105

CEP 83.414-000 Colombo / PR.

www.colombo.pr.gov.br

- III - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- IV - autorização de abertura da licitação;
- V – cópia da Portaria de designação dos servidores comprovando a função de pregoeiro.
- VI - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VII- minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- VIII - Parecer jurídico;
- IX - documentação exigida para a habilitação;
- X - ata contendo os seguintes registros:
 - a) Licitantes participantes;
 - b) Propostas apresentadas;
 - c) Lances ofertados na ordem de classificação;
 - d) Aceitabilidade da proposta de preço;
 - e) Habilitação; e
 - f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- XI - comprovantes das publicações:
 - a) Do aviso do edital;
 - b) Do resultado da licitação;
 - c) Do extrato do contrato; e
 - d) Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Art. 24. Para a modalidade pregão é vedada a exigência de:

- I – garantia de proposta;
- II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e,
- III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recurso de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 25. A contratação do vencedor poderá ser formalizada pela emissão de nota de empenho ou instrumento de contrato, que será comunicado para sua assinatura e retirada.

Art. 26. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo pregoeiro designado para o processo licitatório.

Art. 27. As compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 poderão adotar a modalidade pregão, seguindo este regulamento.

Art. 28 – Aplicam-se para a modalidade pregão, as normas da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, bem como as da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor em 25 de Julho de 2005.

Paço Municipal, 25 de Julho de 2005.

José Antonio Camargo
Prefeito Municipal